

OS CASTIGOS CORPORAIS A CRIANÇAS E O DIREITO ACTUAL

LUIS SALABERT

Assistente da FDCP-ULP/Advogado

Investigador do I2J - Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto

I – OS CASTIGOS CORPORAIS SÃO UMA METODOLOGIA EDUCATIVA ACEITE PELAS INSTITUIÇÕES CIVIS E RELIGIOSAS?

O Papa Francisco criou uma Comissão Pontifícia para a Protecção dos Menores, a qual é dotada de personalidade jurídica e tem a natureza de instituição autónoma ligada à Santa Sé; a comissão é composta por 18 membros nomeados pelo Papa e tem por competência propor ao Papa iniciativas com vista à promoção da responsabilidade local nas igrejas particulares para a protecção de todas as crianças.

Ainda antes de serem aprovados e publicados os respectivos estatutos, o que aconteceu, respectivamente, em 21/04/2015 e em 08/05/2015, alguns membros da Comissão vieram a público pronunciar-se sobre o tema dos castigos corporais infligidos às crianças; Peter Saunders, que enquanto adolescente foi sexualmente abusado por um padre, afirmou que a comissão iria recomendar que fossem rectificadas certas afirmações favoráveis aos castigos corporais aplicados às crianças, atendendo a que *«milhões de crianças são espancadas diariamente em todo o mundo»*; disse ainda Saunders numa conferência de imprensa: *«Pode começar com uma leve palmada, mas de facto a ideia subjacente ao castigo corporal é a de infligir dor... é disso que se trata e nos tempos que correm não há lugar a castigos corporais, a provocar dor, no que respeita à acção disciplinadora dos filhos.»* Outro membro da comissão, a Dra. Krysten Winter-Green, natural da Nova Zelândia e que trabalha nos Estados Unidos com crianças abusadas, disse que não é aceitável qualquer espécie de castigos corporais de crianças e que *«Tem que haver acção parental assertiva, mas de modo diferente.»*

As declarações que levantaram esta celeuma foram as seguintes: *«Um pai bom sabe esperar e perdoar, do profundo do coração. Sem dúvida, também sabe corrigir com firmeza: não se trata de um pai fraco, complacente, sentimental. O pai que sabe corrigir sem aviltar é o mesmo que sabe proteger sem se poupar. Certa vez ouvi numa festa de casamento um pai dizer: “Às vezes tenho que bater um pouco nos filhos... mas nunca no*

rosto, para não os humilhar”. *Que bonito! Tem o sentido da dignidade. Deve punir, mas fá-lo de modo correcto e vai em frente.*». O autor destas declarações foi o Papa Francisco, na Audiência Geral de 4 de Fevereiro de 2015.

Em Portugal, em Agosto de 2016, comentando as notícias que davam conta da eventual aplicação a Portugal de sanções pela Comissão Europeia, disse o Venerando Chefe de Estado, Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa: «*Vai-se castigar o quê? É castigar por castigar. É como um pai que pensa: “os meus filhos vão fazer asneiras, vão portar-se mal”*», disse o Presidente da República, que imagina esse pai a entrar na sala onde as crianças estão sossegadas e a dar-lhe «*um par de bofetadas*». Porquê? «*Porque lhe pareceu que se iam portar mal no futuro*».

São estes dois exemplos da aceitação por alguns da aplicação de castigos corporais a crianças, e logo por duas figuras que, pela posição que ocupam deviam considerar-se permanentemente em exercício de um “dever de garante” perante aquelas Crianças relativamente às quais defendem o castigo corporal como metodologia educativa.

II – O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EM 1994 E EM 2006) E OS CASTIGOS CORPORAIS A CRIANÇAS

Em 1994 o STJ foi chamado a julgar um recurso interposto pelo arguido condenado por um crime de violação agravada, sob a forma continuada e por um crime de ofensas corporais simples. Neste caso, o arguido, pai da criança B, do sexo feminino, aproveitando as ausências da sua mulher e mãe da criança B, obrigava-a regularmente a manter consigo relações sexuais de cópula completa, ameaçando-a de lhe bater, se ela contasse. A criança B sofre de debilidade mental, que lhe tira a capacidade de avaliar o sentido moral da cópula, o que o arguido bem sabia, aproveitando-se disso. Depois de o casal se separar, ficando a criança B a viver com a mãe, o arguido procurou-a e desferiu-lhe duas bofetadas no rosto. Em recurso, o arguido defendeu que ao desferir as bofetadas não agiu «*para além do quadro de legitimação dos poderes-deveres que assistem excepcionalmente no poder paternal*» e que, «*na dúvida, deve ser absolvido por ter agido sem culpa*». O STJ, em acórdão de 09/02/1994, relatado pelo CONS. AMADO GOMES, decidiu que não integra a exclusão de ilicitude do facto cometido no cumprimento de um dever imposto por lei, a agressão à bofetada, de uma filha pelo seu pai, uma vez que o dever de educar os filhos jamais pressupõe a violência física.

O mesmo STJ foi chamado em 2006 a julgar um recurso, interposto pelo MP e pela arguida, de um acórdão que condenou a arguida pela prática de um crime de maus tratos. Neste caso, a arguida trabalhava para um Centro Sócio Educativo, como encarregada do Lar Residencial; a partir de 1992 até 12 de Janeiro de 2000 a arguida por várias vezes fechou a criança BB à chave, na despensa, com a luz apagada, quando este estava mais activo, chegando o menor a ficar fechado cerca de uma hora. No mesmo período, por duas vezes, de manhã, em dias coincidentes com o fim-de-semana, amarrou os pés e as mãos da criança BB à cama para evitar que acordasse os restantes utentes do lar e para não perturbar o descanso matinal da arguida. Também durante o referido período a arguida dava bofetadas no BB. A criança BB sofre de psicose infantil muito grave, sendo uma criança com comportamentos disfuncionais, hiperactiva e por vezes agressiva que descompensa com facilidade. A arguida por uma ou duas vezes deu palmadas no rabo à criança CC quando esta não queria ir para a escola e uma vez deu uma bofetada à criança FF por este lhe ter atirado com uma faca. À criança EE mandou-o uma vez de castigo para o quarto sozinho quando este não quis comer a salada à refeição, tendo este ficado a chorar por ter medo de ficar sozinho. Em acórdão de 05/04/2006, relatado pelo CONS. JOÃO BERNARDO, o STJ decidiu que *«Castigos moderados aplicados a menor por quem de direito, com fim exclusivamente educacional e adequados à situação, não são ilícitos.»*; e justifica desta maneira: *«Qual é o bom pai de família que, por uma ou duas vezes, não dá palmadas no rabo dum filho que se recusa ir para a escola, que não dá uma bofetada a um filho que lhe atira com uma faca ou que não manda um filho de castigo para o quarto quando ele não quer comer? Quanto às duas primeiras, pode-se mesmo dizer que a abstenção do educador constituiria, ela sim, um negligenciar educativo. Muitos menores recusam alguma vez a escola e esta tem —pela sua primacial importância— que ser imposta com alguma veemência. Claro que, se se tratar de fobia escolar reiterada, será aconselhável indagar os motivos e até o aconselhamento por profissionais. Mas, perante uma ou duas recusas, umas palmadas (sempre moderadas) no rabo fazem parte da educação. Do mesmo modo, o arremessar duma faca para mais a quem o educa, justifica, numa educação sã, o realçar perante o menor do mal que foi feito e das suas possíveis consequências. Uma bofetada a quente não se pode considerar excessiva. Quanto à imposição de ida para o quarto por o EE não querer comer a salada, pode-se considerar alguma discutibilidade. As crianças geralmente não gostam de*

salada e não havia aqui que marcar perante elas a diferença. Ainda assim, entendemos que a reacção da arguida também não foi dumha severidade inaceitável. No fundo, tratou-se dum vulgar caso de relacionamento entre criança e educador, dumha situação que acontece, com vulgaridade, na melhor das famílias.».

III – OS CASTIGOS CORPORAIS NA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A Comissão dos Direitos da Criança criada no âmbito da Convenção dos Direitos da Criança, emitiu em 2006 o Comentário Geral nº 8 sobre o “*Direito das crianças à protecção contra castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes.*)” no qual afirma que (20) «*Nos 17 anos decorridos desde que a Convenção foi adoptada, a prevalência dos castigos corporais das crianças nos seus lares, nas escolas e em outras instituições, tornou-se mais visível, através dos relatórios produzidos nos termos da Convenção e através da pesquisa e da intervenção de, entre outros, instituições nacionais de direitos humanos, e organizações não governamentais.*»; (21) «*Uma vez visível, é claro que a prática conflitua com os direitos inalienáveis das crianças ao respeito pela sua dignidade humana e integridade física.*». Em 2011 a Comissão emitiu o Comentário Geral nº 13 sobre “*O direito das crianças à protecção contra todas as formas de violência*”, na qual (17) reitera que o artigo 19 da CDC, ao estipular que os “*Estados partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência*” não admite excepções e não deixa espaço para qualquer forma legal de violência sobre as crianças. E acrescenta: «*Frequência, gravidade do dano, e intenção de causar dano, não são pressupostos da definição de violência. Os estados partes podem referir-se a esses factores em estratégias de intervenção com vista a permitir resposta proporcional no superior interesse da criança, mas as definições não podem, em caso algum, erodir o direito absoluto da criança à dignidade humana e à integridade física e psicológica, ao descreverem algumas formas de violência como legalmente e/ou socialmente aceitáveis.*».

IV - OS CASTIGOS CORPORAIS NA CARTA SOCIAL EUROPEIA

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais (Conselho da Europa) julgou em 2006

uma queixa deduzida contra Portugal pela Organização Mundial Contra a Tortura, na qual se alegava que à luz do Acórdão do STJ de 05/04/2006, a situação em Portugal não estava em conformidade com o artigo 17 da Carta Social Europeia Revista, uma vez que a lei doméstica não proibia explícita e efectivamente todos os castigos corporais infligidos às crianças. Em decisão de 05/12/2006, a Comissão deliberou que *«Para estar de acordo com o artigo 17, a lei dos estados deve proibir e punir todas as formas de violência contra crianças, uma vez que actos ou comportamentos violentos são adequados a afectar a integridade física, a dignidade, o desenvolvimento e o bem-estar psicológico das crianças. As estatuições relevantes devem ser suficientemente claras, vinculativas e precisas, de forma a que os tribunais fiquem impedidos de recusar aplicá-las aos casos de violência sobre crianças. Para além disso, os estados devem agir com diligência que assegure que essa forma de violência é eliminada na prática. A conclusão a tirar da decisão do Supremo Tribunal de 05/04/2006 é a de que a lei portuguesa não contém essas estatuições, embora em anterior decisão do mesmo tribunal não tenha sido essa a interpretação. Ademais, o governo não forneceu informação que mostrasse que as medidas em prática fossem conducentes à erradicação de todas as formas de violência contra crianças. Em conclusão e por estas razões, a Comissão concluiu unanimemente que existe violação por Portugal do artigo 17 da Carta revista.»*

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais (Conselho da Europa) julgou em 12/09/2014 uma queixa deduzida contra a França pela Associação para Protecção de Todas as Crianças (APPROACH), na qual se alegava que a França viola o artigo 17 da Carta Social Europeia Revista ao não proibir de forma explícita e efectiva todos os castigos corporais das crianças na família, na escola e em outros lugares. A APPROACH alegou que são legais em França várias formas de castigos corporais das crianças, quer no lar, quer em estabelecimentos de cuidados de crianças, quer nas escolas e que tal situação resulta de um entendimento dos tribunais de que existe um “*direito de correcção*” segundo os usos e costumes o que resulta em que as disposições do código penal, do código civil e de leis avulsas que percutem na violência doméstica e contra as crianças não são interpretadas, de uma forma consistente, como proibindo todas formas de castigos corporais. A APPROACH cita várias decisões judiciais que estipulam o “*direito de correcção*” dos pais, dos professores e de outros guardiões. A Comissão alerta para o generalizado consenso ao nível dos organismos de direitos humanos quer europeus

quer internacionais, de que os castigos corporais das crianças devem ser expressa e universalmente proibidos por lei. Em conclusão, a Comissão concluiu unanimemente que existe violação pela França do artigo 17 da Carta Revista.

V - OS CASTIGOS CORPORAIS NA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos também se tem debruçado sobre o tema dos castigos corporais.

No CASE OF TYRER v. THE UNITED KINGDOM (25/04/1978) o TEDH decidiu que os castigos corporais mandados infligir por sentença judicial viola o artigo 3 da CEDH (*Ninguém será sujeito a tortura ou a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes*).

No CASE OF CAMPBELL AND COSANS v. THE UNITED KINGDOM (25/02/1982) o TEDH decidiu que os castigos corporais aplicados na escola violam a segunda parte do artigo 2 do 1º Protocolo Adicional à CEDH (*O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.*) uma vez que os pais queixosos se opunham a essa aplicação pela escola, por razões de consciência.

No CASE OF A. v. THE UNITED KINGDOM (23/09/1998): o queixoso tinha sido espancado com uma cana pelo companheiro da mãe quando tinha a idade de 6 anos e em consequência fora entregue a uma instituição de acolhimento, tendo sido devolvido à mãe 1 ano depois; quando tinha 9 anos, o queixoso foi novamente espancado pelo agora padrasto novamente com uma cana; o TEDH decidiu que a lei do Reino Unido não conferia protecção suficiente às crianças contra a aplicação no seio da família de castigos corporais e que por isso violava o artigo 3 da CEDH.

VI - OS CASTIGOS CORPORAIS NO ORDENAMENTO INTERNO

A CRP no artigo 36-5, comete aos pais o poder-dever de educar os filhos e no artigo 67-2/c, estatui que incumbe ao Estado, para protecção da família, cooperar com os pais nessa tarefa. A CRP prevê igualmente no artigo 27-3/e, como excepção ao princípio da liberdade, o internamento de menores em estabelecimento adequado, para execução

de medidas de educação decretadas judicialmente. O artigo 25-1 da CRP estipula que a integridade moral e física das pessoas é inviolável e o artigo 18 da CRP, prescreve que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias gozam de eficácia vertical, pois são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas.

O Código Civil estabelece o conteúdo das responsabilidades parentais no artigo 1878, sendo uma das competências dos pais, no interesse dos filhos, dirigir a sua educação; no nº 2 estipula-se o dever de obediência dos filhos aos pais, mas impõe-se a estes, de acordo com a maturidade dos filhos, as obrigações de terem em conta as suas opiniões nos assuntos familiares e de lhes reconhecer autonomia na organização da própria vida. No artigo 1885 o CC comete aos pais a obrigação de promoverem o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos, de acordo com as suas possibilidades.

Além da CRP e do CC, a lei portuguesa tem três diplomas dirigidos especificamente à protecção da Criança: o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei Tutelar Educativa; outros diplomas enformam os deveres do Estado na educação das Crianças: a Lei de Bases do Sistema Educativo e o Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

O RGPTC prescreve no seu artigo 4º que aos processos tutelares cíveis são aplicáveis os princípios orientadores da intervenção previstos na LPCJP. O artigo 4º desta lei estipula como primeiro princípio orientador da intervenção, o do interesse superior da criança e o seu artigo 3º fixa como pressuposto de que a criança está em perigo, designadamente, quando “*sofre maus tratos físicos ou psíquicos*” ou “*não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal*” e ainda quando “*está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional*”.

A LTE fixa taxativamente no seu artigo 4º as medidas tutelares aplicáveis, as quais vão, por ordem crescente de gravidade, desde a admoestação ao internamento em centro educativo em regime fechado. No seu artigo 188º, inserido na Secção VI (Regime disciplinar) do capítulo IV (Internamento em centro educativo), a LTE estipula como princípios gerais das medidas disciplinares a que os internados podem ser sujeitos o da tipicidade das medidas disciplinares (artigo 186º) e o do respeito pela saúde física e psíquica e dignidade do menor (artigo 188º), proibindo (nº 1) “*...a aplicação de medidas*

que se traduzam em tratamento cruel, desumano, degradante ou que possam comprometer a saúde física ou psíquica do menor;” e estipulando (nº 2) que “A aplicação de medida disciplinar não pode, em caso algum, de maneira direta ou indireta, traduzir-se em castigos corporais...;” e ainda que (nº 3) “Nenhuma sanção disciplinar pode ser executada com violação do respeito pela dignidade da pessoa do menor.”.

A LBSE, fixo no seu artigo 3º os princípios organizativos do sistema educativo, estipulando que o mesmo se organiza de forma a, *inter alia*, “a) Contribuir para a realização do educando, através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos...; c) Assegurar a formação cívica e moral dos jovens;”.

O EAEE prevê no seu artigo 7º, entre os direitos dos alunos, os de “a) Ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa...; j) Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral...;”; quanto às medidas disciplinares, prevê o artigo 24º que elas “...prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa.”; as medidas disciplinares correctivas são (artigo 26º, nº 2): “a) A advertência; b) A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar; c) A realização de tarefas e atividades de integração na escola ou na comunidade, podendo para o efeito ser aumentado o período diário e ou semanal de permanência obrigatória do aluno na escola ou no local onde decorram as tarefas ou atividades, nos termos previstos no artigo seguinte; d) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas; e) A mudança de turma.”.

O Código de Execução de Penas e de Medidas Privativas de Liberdade prescreve no seu artigo 105º as medidas disciplinares que podem ser aplicadas ao recluso, que vão desde a repreensão escrita ao internamento em cela disciplinar; em caso algum se admite a aplicação de castigos corporais.

Em nenhum dos diplomas que perfunctoriamente se analisaram se prescreve, se

autoriza ou se contemporiza com uso de violência na função educativa ou de reinserção social; a LTE proíbe expressamente os castigos corporais no âmbito da acção disciplinadora nos centros educativos.

O Código Penal Português [artigos 152º (Violência doméstica) e 152º-A (Maus tratos)] também tipifica os castigos corporais de crianças pelos educadores como crimes de violência doméstica e de maus tratos, punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, podendo ainda o agente ser inibido do exercício do poder paternal.

Este artigo 152º do CP vai na sua 5ª versão (o 152º-A é a 1ª versão, resultante do desdobramento do anterior 152º); a 4ª versão do 152º data de 2007 (L-59/2007) e tem como novidade, relativamente à versão anterior, entre outras, a inclusão expressa dos castigos corporais a crianças como elemento do tipo legal. Não terá sido alheia a esta iniciativa legislativa o juízo de censura do Estado Português pela Comissão Europeia dos Direitos Sociais emitido a propósito do AcSTJ-2006-04-05 (*post hoc, ergo propter hoc?*). De facto, não podemos saber se assim é face à informação disponível, uma vez que dos 8 projectos de lei de alteração do CP apresentados na Assembleia da República, apenas o do PS (Projecto de Lei nº 211/x) se refere a crianças, mas incidindo sobre o crime de tráfico, e apenas os do Bloco de Esquerda (Projecto de lei n.º 353/X) e do PSD (Projecto de Lei nº 236/x) se referem ao artigo 152º mas sem referir nenhum deles, expressamente, os castigos corporais.

VII - OS CASTIGOS CORPORAIS E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

As últimas decisões judiciais publicadas que conhecemos, têm postulado a inaceitabilidade dos castigos corporais no âmbito da educação dos filhos (2007-11-07_AcTRP_CRAVO-ROXO, 2013-06-19_AcTRC_CORREIA-PINTO, 2014-03-11_AcTRE_ALBERTO-JOÃO-BORGES).

VIII - OS CASTIGOS CORPORAIS NA ACTUALIDADE

Face a tudo o exposto pareceria não serem lícitas quaisquer dúvidas sobre o “*estado da arte*” nesta matéria. No entanto, continuamos a ouvir no dia-a-dia a defesa dos

castigos corporais das crianças —desde que “*moderados*”— como forma de educação, pelo que vamos procurar compreender a razão de assim ser.

O artigo 143º do Código de Seabra prescrevia: “*Se o filho for desobediente e incorrigível, poderão seus pais recorrer à autoridade judicial, que o fará recolher à casa de correcção para isso destinada pelo tempo que lhe parecer justo, o qual não excederá, aliás, o prazo de trinta dias. § único: O pai tem, todavia, a faculdade de fazer cessar a prisão ordenada.*”. Da análise *prima facie* deste dispositivo salta de imediato à vista: primeiro, que o poder de correcção é exercido pelo pai; segundo, que quando este se sinta incapaz de corrigir o filho, pode mandá-lo prender, como pode mandá-lo soltar.

Em comentário a este artigo, escreveu José Dias Ferreira¹: «*Como consequência do direito de educação pode o tutor castigar o tutelado menor..., bem como o amo o serviçal menor... e por maioria de razão o pai ao filho... Porém os castigos devem ser moderados, isto é, acomodados à índole e idade do menor e à gravidade do facto. O direito de castigar o menor não pode ir até rigores excessivos e brutais. Quando o menor se não corrigir por meio de advertências moderadas e de castigos compatíveis com a boa educação, deve recorrer-se ao juízo..., para sofrer pena de prisão*».

A expressão “*castigos moderados*” que encontramos no AcSTJ_2006-04-05_JOÃO BERNARDO tem a sua origem na doutrina e na jurisprudência resultante da interpretação do artigo 143º do Código de Seabra.

Este mesmo Código prescrevia o domicílio da mulher casada como sendo o do marido (artigo 40º), a proibição de a mulher casada contrair dívidas sem consentimento do marido (artigo 1116º), o dever de obediência da mulher ao marido (artigo 1185º), a proibição da mulher autora de publicar os seus escritos sem consentimento do marido (artigo 1187º), a exclusividade da administração dos bens comuns ou próprios de qualquer dos cônjuges pelo marido (artigo 1117º e 1189º), a proibição de a mulher, sem autorização do marido, adquirir ou alienar bens ou contrair obrigações (artigo 1193º).

Se não existem dúvidas para o repúdio destas normas, face ao princípio da igualdade dos cônjuges, também já não pode ser ainda hoje considerada discutível a

¹ 30/11/1837/08/09/1909; professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, jurisconsulto e político português; foi deputado em 25 legislaturas, ministro [da Fazenda, da Justiça e Dos Negócios do Reino (administração do território, instrução pública e polícia)] e presidente do conselho de ministros; teve participação na preparação e publicação do Código Civil Português (1870-1876) do qual fez uma edição comentada, várias vezes reeditada.

aceitabilidade dos castigos corporais das crianças, até porque o artigo 143º do Código de Seabra não teve tradução no Código actual.

Face à lei internacional pactícia (CDC), face à lei fundamental portuguesa (CRP) e face à lei ordinária (CC, LBSE, LPCJP e LTE) o castigo corporal está excluído do âmbito do poder de educar, seja ele exercido pela família, pela escola ou pelo Estado.

IX – OS CASTIGOS CORPORAIS E A EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS

Vamos reflectir no que se pretende obter com os castigos corporais na educação de crianças. Sobretudo no caso de crianças pequenas, o objectivo não pode ser outro do que o de condicionar a criança através da ligação automática de uma consequência negativa a um determinado comportamento que se pretende eliminar. Ou seja: perante um comportamento negativo, castiga-se com uma bofetada, perante uma abstenção do comportamento negativo premeia-se com um reбуçado. Não existe aqui qualquer juízo de ordem moral ou ética sobre o comportamento, qualquer interiorização do erro, pois a criança pequena não tem a noção de certo e errado, de bem e mal.

Uma “técnica” deste tipo estaria de acordo com o artigo 143º do Código de Seabra, mas está em choque frontal com as leis actuais, como vimos.

O que hoje sabemos que não se sabia no tempo do Visconde de Seabra é que a criança não é um adulto em devir, um ser humano imperfeito, que se deve moldar através da educação até atingir a perfeição na vida adulta. Hoje sabemos que a criança é um ser perfeito desde que nasce e que goza desde esse momento não só de todos os direitos fundamentais de que goza qualquer adulto, mas ainda de outros que têm a ver com a sua especial vulnerabilidade.

Um dos primeiros a ver esta realidade foi o médico Janusz Korczak, judeu nascido em Varsóvia em 1878, morto em Treblinka em 1942; Korczak dedicou a sua vida a cuidar de crianças, como director do orfanato Dom Sierot (a casa dos órfãos); aí desenvolveu um sistema próprio de educação, o qual compreendia o reconhecimento de direitos à criança, nomeadamente o direito a ser amada, o direito a ser ouvida, o direito a ser respeitada, o direito a ser ele própria. *“As crianças não são as pessoas de amanhã, são pessoas hoje. Elas têm o direito a serem tomadas a sério e as serem tratadas com carinho e respeito. Deve ser-lhes garantida a possibilidade de crescerem e tornarem-se seja quem for que estão destinadas a ser — a pessoa desconhecida que existe dentro de cada criança*

é a nossa esperança para o futuro. ... As pessoas falam dos mais velhos com respeito. Mas falam das crianças com condescendência e sobrançeria. Isto está errado, pois a criança também merece respeito. Ainda é pequena e fraca. Não sabe muitas coisas, não pode ainda fazer muitas coisas. Mas o seu futuro —o que ela vai ser quando crescer— impõe-nos que a respeitemos como respeitamos os mais velhos.”² O pensamento de Janusz Korczak desempenhou um papel no desenvolvimento da reflexão sobre o tema dos direitos da criança, nomeadamente nos trabalhos preparatórios da CDC, segundo afirma um dos participantes do processo, Thomas Hammarberg, Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, no prefácio do livro “*Janusz Korczak, The Child’s Right to Respect*”.

Se não é aceitável que o patrão castigue corporalmente o empregado, ou o director da cadeia o recluso, ou o comandante o soldado ou o marinheiro, ou o marido a mulher, não pode também sê-lo que o pai ou a mãe castigue corporalmente o filho.

Até porque a aplicação de castigos corporais a crianças faz muito mais do que fazê-las hesitar antes de praticar novamente o acto que desencadeou o castigo.

De facto, os efeitos dos castigos corporais são variados e todos negativos³.

1. Dano físico directo

- a. Os castigos corporais usados como forma de disciplinar, matam milhares de crianças anualmente, ferem muitas mais e são causa directa de mazelas físicas;
- b. Muitas vezes a violência sobre crianças classificada como “maus tratos” não passa de castigos corporais; as autoridades têm constatado que subjacente às acções violentas sobre crianças subjazia muitas vezes uma intenção “disciplinadora”;
- c. Todo o castigo corporal, mesmo o “moderado” ou “leve” importa um inerente risco de escalada à medida que se vai tornando menos eficaz no controlo da criança e porque o adulto que bate numa criança está normalmente colérico.

2. Aumento das agressões entre crianças

² Citado em “*Korczak lectures – Janusz Korczak, The Child’s Right to Respect*” Edição do Conselho da Europa, pág. 7

³ Segue-se *pari passu* o “Summary of research on the effects of corporal punishment” publicado em Abril de 2013 pela Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children

- a. Existem provas abundantes de que os castigos corporais estão associados ao aumento de agressões entre crianças; as crianças a quem são habitualmente infligidos castigos corporais no âmbito do lar e como medida disciplinadora são mais propensas a serem agressivas com os seus pares, com os seus pais e professores, mais predispostas a usar a violência como método de resolução de conflitos e a praticarem o “bullying”;
 - b. Entre as razões deste aumento de agressividade das crianças parece incluir-se a de que o comportamento violento é uma resposta automática da criança à dor que lhe é infligida, num raciocínio do tipo “*se o causar dor é um método apropriado para o meu pai obter de mim o que quer, também eu posso obter o que quiser dos outros se lhes causar dor*”.
3. Fraca interiorização moral e aumento de comportamentos anti-sociais
- a. Longe de ensinar as crianças a comportarem-se, os castigos corporais de facto tornam menos provável que as crianças castigadas corporalmente aprendam as lições que os adultos tentam ensinar-lhes; ainda que as crianças respondam favoravelmente no imediato, no longo prazo verifica-se que as crianças não interiorizaram a lição pretendida;
 - b. O castigo corporal tem sido associado a comportamentos anti-sociais como mentir, fugir, copiar nos testes, faltar às aulas e até mesmo a comportamentos delinquentes;
 - c. O castigo corporal reduz a empatia e a auto-regulação moral, não ensina à criança como os seus comportamentos afectam os outros e, em vez de as ensinar a comportarem-se ensina-as antes a procurarem não ser apanhadas; além disso prejudica a relação adulto-criança de longo termo ao introduzir o factor medo.
4. A experiência e a prática de violência em criança é uma das causas dos comportamentos violentos, anti-sociais e criminosos em adulto
- a. O comportamento violento da criança persiste na vida adulta;
 - b. A criança que experienciou a violência será um adulto que convive bem com a violência e não hesita em usá-la como “regulador” de conflitos, seja com os seus cônjuges ou companheiros, seja com os seus filhos;
 - c. O castigo corporal perpetua-se; o pai que os sofreu está mais predisposto

a infligir castigos corporais aos seus próprios filhos ou a aceitar esse comportamento nos outros.

5. Dano psicológico e dano físico indirecto

- a. O castigo corporal é doloroso não só fisicamente, mas também psicologicamente e resulta clara a sua ligação a uma deficiente saúde mental das crianças; as crianças que habitualmente sofrem castigos físicos apresentam problemas de comportamento, de ansiedade, de depressão, de baixa auto-estima, de hostilidade, de instabilidade emocional e de desespero que levam algumas vezes ao suicídio ou às dependências de álcool ou drogas;
- b. Estas associações resultam verificáveis igualmente na vida adulta;
- c. Estes efeitos negativos podem impactar igualmente na saúde física das crianças que sofrem castigos corporais, tendo sido identificadas ligações com uma propensão para acidentes e com adopção de hábitos prejudiciais, como fumar ou beber.

6. Deficiências de aprendizagem

- a. As crianças que sofrem habitualmente castigos físicos na escola e/ou em casa apresentam por vezes dificuldades cognitivas, vocabulário pobre, más classificações;
- b. Estes efeitos podem prolongar-se para além da infância, tendo sido identificado que é menos provável que estas crianças consigam terminar a universidade.

7. Os castigos corporais prejudicam seriamente a relação dos filhos com os pais; foi identificado que mesmo em idades precoces a aplicação de castigos corporais leva a um distanciamento das crianças relativamente aos seus pais; as crianças que sofrem castigos corporais tendem a não confiar nos pais, a sentir medo deles e a revoltarem-se contra eles.

Em conclusão: mais de 150 estudos evidenciam as consequências negativas do uso de castigos corporais como método de disciplinar as crianças, quer directamente para elas próprias no curto prazo e para os adultos em que elas se vão tornar, quer indirectamente para a própria sociedade. O respeito que é devido aos direitos da criança à protecção, à saúde, ao desenvolvimento harmonioso da personalidade e à educação

exige que os castigos corporais das crianças sejam proibidos por lei e erradicados na prática.

X – EM CONCLUSÃO

De todos os países do mundo, apenas 46 proíbem completamente os castigos corporais, no lar, em instituições de acolhimento, em infantários, nas escolas, nas cadeias e como pena para crimes.

Portugal é um 46 desses países.

Já se proibiu legalmente, é agora preciso erradicar na prática.

Para terminar com uma alusão ao tema inicial, o inspirador da igreja que o Papa Francisco dirige terá dito “*Deixai vir a mim as crianças*” e não espancai por mim as crianças.